



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.901255/2006-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** POLIBRASIL RESINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreveo o relatório produzido pela DRJ de Campinas :

*Tratase de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de crédito com origem em suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório, a interessada alegou que a Administração Fiscal fiouse apenas em confronto entre a DCOMP e a DCTF, deixando de examinar também as informações constantes da DIPJ e do DACON originais, que sustentariam o montante do crédito compensado. Afirma que o valor do débito ao qual foi vinculado o pagamento informado como origem do direito de crédito constante da DCTF original foi corrigido em DCTF retificadora. Documentos extraídos de sua contabilidade também sustentariam o crédito utilizado na declaração de compensação.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem julga-la improcedente em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano calendário:2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário, onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do sintético relatório reproduzido acima, a controvérsia tratada no presente processo versa sobre a existência dos créditos alegados pelo Recorrente tendo em vista que as informações constantes da DCTF originalmente transmitida alocavam a totalidade dos pagamentos efetuados.

A Recorrente, por sua vez, advoga a existência de pagamentos indevidos e junta ao processo a DCTF, DACON e DIPJ retificadoras, transmitidas em data posterior ao despacho decisório exarada pela DRF de Santo André.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF de Santo André, que se limitou a analisar o balancete analítico juntado pela Recorrente e informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF .

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratar a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Veja que se indeferiu a solicitação apenas porque, antes do despacho decisório, não houve a retificação da declaração originalmente apresentada. Se esta tivesse ocorrido no momento que as autoridades julgadoras entendem por adequado, o crédito alegado pelo Recorrente teria sido analisado.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

*Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.*

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator